



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Fred Costa)

*Institui a Força Nacional de Resposta a Animais em Desastres (FN-RAD), com cadastro e acionamento rápido de profissionais e entidades, e regras de governança e transparência.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Força Nacional de Resposta a Animais em Desastres (FN-RAD), destinada a apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de resgate, manejo, atendimento veterinário e abrigamento temporário de animais em situações de desastre, emergência ou calamidade pública.

*Parágrafo Único.* A Força Nacional de Resposta a Animais em Desastres (FN-RAD) atuará em consonância com a Política Nacional de Proteção e Resgate de Animais em Desastres, constituindo-se em instrumento operacional de sua execução, sem prejuízo das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** A FN-RAD será composta por profissionais e entidades previamente credenciados pelo órgão competente do Poder Executivo federal, incluindo, entre outros:

- I – médicos-veterinários;
- II – zootecnistas;
- III – agentes de defesa civil;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – integrantes de órgãos públicos correlatos;

V – organizações da sociedade civil com experiência comprovada na proteção, no resgate e no manejo de animais em situações de desastre.

**Art. 3º** O acionamento da FN-RAD ocorrerá por ato do Poder Executivo federal, quando houver reconhecimento oficial de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, mediante:

I – solicitação do ente federativo afetado; ou

II – atuação de ofício, quando caracterizado risco relevante à vida, à saúde ou ao bem-estar animal.

**Art. 4º** A atuação da FN-RAD observará:

I – comando único e coordenação integrada com os órgãos de proteção e defesa civil;

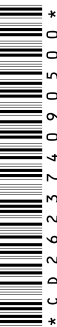
II – plano operacional específico, conforme a natureza do desastre;

III – protocolos de biossegurança e bem-estar animal;

IV – procedimentos de identificação e rastreabilidade dos animais resgatados, dos insumos e dos atendimentos realizados.

**Art. 5º** Os gastos públicos, doações recebidas e parcerias firmadas no âmbito da FN-RAD serão divulgados em painel eletrônico específico, com atualização periódica, assegurada a transparência e o controle social.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Os recentes eventos climáticos extremos ocorridos no Estado de Minas Gerais, com destaque para as fortes chuvas que atingiram municípios da Zona da Mata mineira, como Juiz de Fora, Ubá e localidades vizinhas, resultaram em perdas humanas, desabrigamento de famílias, deslizamentos de encostas e severos impactos sociais e ambientais. Entre os efeitos frequentemente negligenciados nessas tragédias está a situação de animais domésticos e de produção, muitos dos quais ficam feridos, ilhados, abandonados ou submetidos a condições incompatíveis com o bem-estar e a segurança sanitária.

Esses episódios evidenciaram, mais uma vez, que a resposta a desastres demanda prontidão, coordenação e especialização técnica, inclusive no que se refere ao resgate, manejo, atendimento veterinário e abrigo temporário de animais. A ausência de estruturas permanentes e previamente organizadas leva à atuação fragmentada, à sobreposição de iniciativas voluntárias, a falhas de biossegurança e ao uso ineficiente de recursos públicos e privados, agravando riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Embora a Política Nacional de Proteção e Resgate de Animais em Desastres estabeleça diretrizes e princípios gerais para a atuação do poder público, os acontecimentos recentes em Minas Gerais revelam a necessidade de um instrumento operacional concreto, capaz de transformar essas diretrizes em ação imediata e coordenada quando o desastre se instala. A lacuna não é normativa, mas executiva e operacional.

Nesse contexto, a criação da Força Nacional de Resposta a Animais em Desastres (FN-RAD) configura-se como uma resposta legislativa direta aos eventos ocorridos em Minas Gerais, inspirada nas lições extraídas de tragédias recentes no País, sem instituir nova política pública nem redefinir competências. A FN-RAD atua como instrumento operacional complementar à Política Nacional





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

existente, organizando o credenciamento prévio de profissionais e entidades, padronizando protocolos técnicos e permitindo a mobilização rápida e coordenada em apoio aos Estados e Municípios afetados.

A atuação da FN-RAD respeita o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais, operando de forma subsidiária e cooperativa, especialmente nos casos em que a capacidade local se mostra insuficiente diante da magnitude do desastre, como ocorreu em Minas Gerais. O modelo proposto reforça a cooperação federativa, a eficiência administrativa e a proteção da fauna, valores constitucionalmente assegurados.

Por fim, a previsão de transparência ativa quanto aos gastos, doações e parcerias vinculados à atuação da Força Nacional fortalece a confiança da sociedade, assegura o controle social e contribui para a integridade da resposta emergencial, elemento indispensável em contextos de calamidade pública.

Dessa forma, o presente projeto de lei, motivado pelos eventos extremos recentemente enfrentados por Minas Gerais, promove a efetividade da Política Nacional de Proteção e Resgate de Animais em Desastres, conferindo-lhe concretude operacional, previsibilidade institucional e capacidade real de resposta, sem qualquer sobreposição normativa.

Sala das sessões,                      de março de 2026.

**Deputado Fred Costa**  
**PRD/MG**

